

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
JOAO CARLOS LOPES OKUYAMA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
4924864-4 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO
730.878.319-72 13/03/1971

FILIAÇÃO
**HIDEO OKUYAMA
 CLEUZA LOPES OKUYAMA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
01090493016 10/12/2024 27/07/1989

OBSERVAÇÕES
A

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSÃO
ARAPONGAS, PR 10/12/2019

ASSINATURA DO EMISSOR 58615004478
 PR917375077

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1960466925

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1960466925

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 114 - Bairro Dos Lírios - 35050-000 - CEP 35050-000 - www.azevedobastos.jus.br - Tel: (35) 3344-5404 - Fax: (35) 3246-2804

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 9º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.036/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé


Cód. Autenticação: 64261002200947550844-1; Data: 10/02/2020 09:48:56

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJT17279-Y101.
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valor Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 41107062341		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) JOAO CARLOS LOPES OKUYAMA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)		
SEXO Masculino	REGIME DE BENS (se casado) XXX			
FILHO DE (pai) HIDEO OKUYAMA	(mãe) CLEUZA LOPES OKUYAMA			
NASCIDO EM (data de nascimento) 13/03/1971	IDENTIDADE (número) 49248644	Órgão emissor SSP	UF PR	CPF (número) 730.878.319-72
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av., etc) RUA AZULINHO				NÚMERO 241
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO-DISTRITO VILA AYMORE	CEP 86708-400	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005783 - Arapongas	
MUNICÍPIO Arapongas				UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:				
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ		A JUNTA COMERCIAL DO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 (1) ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX		
NOME EMPRESARIAL JOAO CARLOS LOPES OKUYAMA - ME				ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)
LOGRADOURO (rua, av., etc) RUA TANGARA				NÚMERO 1075
COMPLEMENTO BLOCO A	BAIRRO-DISTRITO JARDIM PETROPOLIS	CEP 86709-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005783 - Arapongas	
MUNICÍPIO Arapongas	UF PR	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) joao@vitaflex.com.br	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 5.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) cinco mil reais			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4754702 Atividade Secundária 1351100, 3319800, 4754701	Descrição do Objeto COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA INCLUINDO COLCHAO E TRAVESSEIROS COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS FABRICACAO DE ARTEFATOS TEXTEIS PARA USO DOMESTICOS COMO ARTEFATOS DE TECIDOS PARA BANHO CAMA E MESA COPA E COZINHA CONFECÇÕES DE LENCOIS FRONHAS EDREDONS E COLCHAS			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 08/07/2011	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14.037.880/0001-85	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO COMERCIAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO
DATA ASSINATURA 27/10/2017				
ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>JOAO CARLOS LOPES OKUYAMA</i>				
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL		AUTENTICAÇÃO		
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		 PR1170001226394		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/11/2017 13:42 SOB N° 20177396032.
PROTOCOLO: 177396032 DE 06/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704325699. NIRE: 41107062341.
JOAO CARLOS LOPES OKUYAMA ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 08/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

1º TABELIONATO - RICARDO ANTONIOLI GRASSANO
Comarca de Arapongas - PR - Av. Arapongas, 342 - FONE: (43) 3055-2048
RECONHEÇO por VERDADEIRA a(s) firma(s) de:

[JmYKXKMI] - João CARLOS LOPES OKUYAMA.....
A QUAL CONFERIS COM O PADRÃO DEPOSITADO EM CARTORIO DE ARAPONGAS
Arapongas, 01 de Novembro de 2017

EM TESTE DA VERDADE
LIGIA REGINA DE ANDRADE - ESCRIVENTE JURAMENTADA
FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº vxtyR . L9RDW . D5bIH - s9FVF jpkI
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/11/2017 13:42 SOB Nº 20177396032.
PROTOCOLO: 177396032 DE 06/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704325699. NIRE: 41107062341.

JOAO CARLOS LOPES OKUYAMA ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 08/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMARCA DE PORECATU ESTADO DO PARANÁ.**

Pregão Presencial nº. 54/2021

JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA – VITÓRIA COLCHÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 14.037.880/0001-85**, com sede na Rua Tangará, 1075, Bloco A, Jd. Petrópolis, Cep. 86.709-000, na Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, neste ato representado por **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, portador do RG nº 4.924.864-4, inscrito no CPF nº 730.878.319-72,, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar suas razões de **RECURSO DE PREGÃO COM EFEITO SUSPENSIVO**, com fulcro no art. 109 da Lei 8666/93, exercendo seu direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

01. PRELIMINARMENTE

1.1 DO DIREITO DE PETIÇÃO

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382: *"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação"*.

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e



o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Para tanto, "a finalidade do direito de petição é dar-se notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas" (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 20ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 186).

Assim, a Recorrente solicita que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas, e caso não venham ser acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

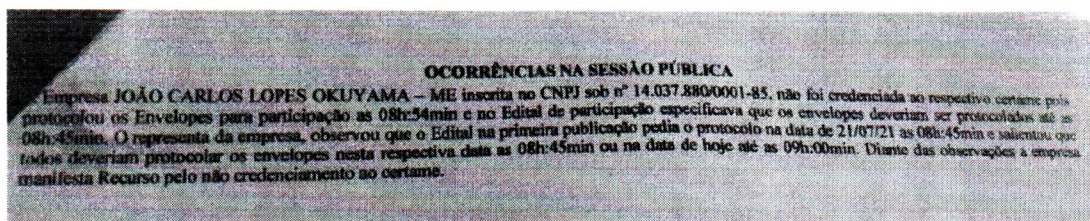
1.2 DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de 03 (três) dias, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Nos termos do edital:

VIII - DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO 1 - No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término, do prazo do recorrente.

Igualmente registrado na ata da sessão da licitação:





Desta forma, o recurso está sendo apresentado dentro prazo. Portanto tempestivo o presente recurso, devendo ser recepcionado sem quaisquer questionamentos "a posteriori".

1.3 DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente que seja recebida as presente razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade".

Veja que se caso não seja atribuído o efeito suspensivo para o presente recurso, poderá gerar enorme prejuízo para as partes licitantes do certame e inclusive para o erário público.

Se adjudicado e homologado o referido certame no estado que se encontra, poderá haver assinatura de um contrato com a administração pública que tornará nulo de pleno direito, o que ocasionará pagamentos indevidos, e não recuperáveis pelo órgão.

Considerando que se trata de recurso contra ato ilegal do órgão público, a autoridade que praticou o ato deverá atribuir o efeito suspensivo. Sendo assim, requer que este recurso seja recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo por ser medida de justiça.



02. DOS FATOS

A princípio, foi publicado o edital da licitação tendo como objeto "Objetivando a aquisição parcelada de Colchões, Lençóis, Fronhas e Cobertores (Hotelaria) para atender as necessidades da Secretaria de Saúde" que o certame seria realizado dia **21.07.21**.

Igualmente no referido edital, estava expresso a informação sobre o protocolo dos documentos de habilitação "in verbis": "**Os envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Prefeitura até as 08H45 do dia 21/07/2021**".

Em ato contínuo, houve a retificação deste certame que foi publicado pelo Sr. Pregoeiro **RAFAEL DE OLIVEIRA GUELERE**, com a informação da alteração da data do certame para **23.07.21**, com abertura prevista para 09:00 hrs: "*Altera-se e atribui as especificações dos itens na tabela do termo de referência e institui nova data e horário para realização do certame, ficando estabelecido dia 23/07/2021 às 09h00min*".

RETIFICAÇÃO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL 54-2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO 90-2021

LICITAÇÃO TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

NOVA DATA DA REALIZAÇÃO: 23/07/2021

ABERTURA: 09H00

LOCAL: Rua Barão do Rio Branco, 344 – centro (Sala de Reuniões)

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MEI, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE SEDIADA REGIONALMENTE.
RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA (ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS)

Ocorre que não houve menção alguma sobre a alteração sobre o protocolo dos documentos de habilitação e proposta, sendo que não há como subternder as informações quanto trata-se de licitações, eis que fere o caráter objetivo, algo que deve ser rigorosamente seguido pelo órgão público.

Este município entendeu por não credenciar a empresa Recorrente, pois protocolou seus envelopes no dia **23.07.21** às 08:54 hrs. Porém, a retificação do edital indicava somente a alteração da data do certame, e não mencionou nada sobre a alteração do protocolo dos envelopes de credenciamento.

Como o edital estava expresso não somente o horário, mas também a data que deveria as empresas licitantes entregarem seus envelopes no dia **21.07.21**, conclui que na verdade NENHUMA EMPRESA RESPEITOU ESTE HORÁRIO E DATA do protocolo do credenciamento, razão



MELLER LICITAÇÕES

BÁRBARA MELLER DA SILVA
OAB/PR 69924

pela qual esta licitação deveria ter sido considerada DESERTA, fato este que não ocorreu.

Verifica-se que a aceitação dos protocolos realizados pelas empresas credenciadas se deram em **23.07.21**, sendo data distinta ao informado no edital que seriam aceitos somente até as 08:45 hrs do dia **21.07.21**

REPRESENTANTES	EMPRESAS
EMPRESAS CREDENCIADAS	
FELIPE CANIATO BASILICHI	FELIPE CANIATO BASILICHI ME
JOÃO VIEIRA FILHO	CLAROMED - COM. DE EQUIPAMENTOS MEDICOS - EIRELI
VALMIR CALZAVARA	GISLANE AMADEU 51500698920

Sendo assim todas as empresas deveria haver a recusa de seus envelopes, por protocolar em data e horário distinto do que previsto no edital.

O que se percebe é que com a negativa da empresa Recorrente poder participar deste certame, e aceitar os envelopes das demais empresas em dia distinto que apresentado no edital, apresenta direcionamento para participação neste certame.

Neste modo, deve ser **anulado a referida licitação**, eis que nenhuma empresa respeitou a entrega dos envelopes de Habilitação e proposta de preço conforme descrito que DEVERIA SER ATÉ AS 08:45 HRS DO DIA 21.07.21.

Frisa-se que pelo princípio do instrumento convocatório, não poderá o órgão público realizar ato divergente do edital. Se não houve a menção na retificação sobre entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços da data, deveria ter seguido obrigatoriamente o Sr. Pregoeiro as informações do edital.

Veja que para considerar efetivada a presente licitação, deveria ter informação expressa na retificação sobre a entrega dos documentos no credenciamento, com a informação da data e horário, o que não ocorreu, sendo informado tão somente alteração da data do certame.

Existem vários editais, que vem expresso que a entrega dos documentos é em datas distintas de abertura da sessão. O que com a



retificação do edital sobre a abertura do certame, e nenhuma menção a alteração para protocolo dos envelopes de habilitação e proposta de preços, deveria esta administração seguir rigorosamente o que está descrito e seguido o edital.

Sendo assim, torna-se ato nulo de pleno direito eis que completamente irregular e ilegal fora realizada a presente sessão.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Segundo a lei 8.666/93, é cabível recurso administrativo das decisões de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, rescisão do contrato e aplicação de penalidade, o que vem expor seus motivos para **anulação deste certame**, eis que nenhuma empresa respeitou o descrito no edital sobre data e horário para entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços.

De acordo com o STF – Supremo Tribunal Federal, Súmula nº. 473, Sessão Plenária de 03.12.1969 diz que: *“O dever de autotutela administrativa embasa o poder da administração pública anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que tornem ilegais, porque delas não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Portanto, comprovados estão os requisitos e enquadramento perante a lei para as apresentações recursais no caso em comento, bem como a possibilidade da administração pública **anular seus próprios atos.**

O prof. Jurista MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, pagina 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS N° 10.847/MA, 2ª T, rel. Min.



Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Além disso, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios básicos e mais importantes dos processos de licitações. Diante da importância do princípio da Vinculação ao Instrumento, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO a conceitua:

“No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato, e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art.40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores ao certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro.” (p.44, LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª EDIÇÃO).

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ademais: "O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Frisa-se que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Por derradeiro, se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Desta forma o edital é a lei interna da licitação e se não atendida as exigências pelas empresas devem ser inabilitadas. Conclui-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Considerando que nenhuma empresa protocolou seus envelopes de licitação dia 21.07.21 até as 08:45 hrs, não pode esta administração aceitar o protocolo das empresas em data e horário divergente, pois na retificação deste certame, consta tão e somente a data alteração da data do certame, sendo completamente omissa quanto a entrega dos documentos de credenciamento.

**04. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto requer:

- a) A concessão do efeito devolutivo e suspensivo nos termo do art. 109, §2º da lei 8666/93;
- b) A intimação dos demais licitantes para impugnar o recurso no prazo de 03 (três) dias, mediante publicação na imprensa oficial;
- c) Amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão julgado totalmente procedente dando-lhe total **PROVIMENTO**, culminando assim na anulação deste certame pois nenhuma empresa respeitou o protocolo dos documentos de habilitação e proposta de preço em 21.07.21 às 08:45 hrs, eis que a retificação trata tão somente sobre a alteração da realização do certame.
- d) Após a impugnação do recurso, requer que a autoridade que praticou o ato se manifeste em 03 (três) dias,
- e) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, remeta para a autoridade superior em observância ao duplo grau de jurisdição, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, sob pena de responsabilidade.

Nesses termos,
Pede deferimento,
Maringá, 26 de Julho de 2021.



MELLER LICITAÇÕES

BARBARA MELLER DA SILVA
OAB/PR 69924

JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA – VITÓRIA COLCHÕES

CNPJ nº 14.037.880/0001-85

JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA

CPF nº 730.878.319-72

JOAO CARLOS LOPES Assinado de forma
OKUYAMA:73087831 digital por JOAO CARLOS
972 **LOPES**
OKUYAMA:73087831972

BARBARA MELLER DA SILVA

OAB/PR 69924

BARBARA MELLER
DA
SILVA:04239243971

Assinado digitalmente porBARBARA
MELLER DA SILVA 04239243971
DN: cn=BARBARA MELLER DA
SILVA.04239243971, c=BR, o=(CP-Brasil)
ou=19520630000115
Motivo: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2021-07-26 14:51:04-00